



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.706, DE 2019** **(Do Sr. Zé Neto)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a inserção de anúncios, na programação de emissoras de radiodifusão comunitária, de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida ou dos governos federal, estadual e municipal; e para autorizar as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária a obter recursos por meio de campanhas de financiamento coletivo e de doações.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7398/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a inserção de anúncios, na programação de emissoras de radiodifusão comunitária, de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida ou dos governos federal, estadual e municipal; e para autorizar as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária a obter recursos por meio de campanhas de financiamento coletivo e de doações.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária detentoras de autorização para operação do serviço, nos termos desta Lei, poderão inserir anúncios publicitários em suas programações, até o limite de 20% (vinte por cento) do tempo diário de irradiação, desde que os anunciantes sejam estabelecimentos situados na área da comunidade atendida ou que a ação publicitária seja oriunda de publicidade oficial dos governos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único: Os recursos obtidos por meio das inserções previstas no caput deverão ser integralmente aplicados no custeio operacional da prestadora ou em investimentos na sua infraestrutura.” **(NR)**

Art. 3º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária detentoras de autorização para operação do serviço, nos termos desta Lei, poderão obter recursos por meio de campanhas de financiamento coletivo e de doações, inclusive por meio de aplicações de internet, recursos esses que poderão ser aplicados exclusivamente:

I – na aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas irradiantes;

II – na criação e produção de programas de caráter educativo-cultural;

III – em programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais.” **(NR)**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A história da radiodifusão comunitária no Brasil inclui trabalho, muitas vitórias, algumas derrotas e resistência, muita resistência. Foram décadas de luta até, em 1998, vermos, finalmente, o surgimento de uma lei regulamentadora para o setor. E, desde então, já são muitos anos de batalha para conseguirmos manter em funcionamento as rádios comunitárias, a despeito das enormes barreiras que lhes são impostas. Hoje, um dos maiores desafios das rádios comunitárias brasileiras é angariar recursos suficientes para seguirem em operação, exercendo seu papel fundamental de democratização das comunicações do País.

Mas, a despeito destes entraves, podemos observar que existem quase cinco mil rádios comunitárias em operação no Brasil – a maioria delas em cidades do interior. Em grande parte dos casos, essas estações são as únicas fontes de informação local para a população dos pequenos municípios brasileiros. Devido às restrições impostas pela legislação atualmente em vigor, as rádios comunitárias têm, como única possibilidade de financiamento, o apoio cultural dos estabelecimentos situados em suas áreas de atuação. Trata-se de uma limitação exagerada, que condena a maior parte das emissoras comunitárias brasileiras a viverem uma situação de penúria, com escassos recursos para o seu custeio e praticamente nenhuma verba para a sua modernização.

Com vistas a extirpar esse grave problema gerado pela legislação de radiodifusão comunitária, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a inserção de anúncios, na programação de emissoras de radiodifusão comunitária, de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida ou dos governos federal, estadual e municipal. Além disso, nossa proposta prevê a adição do art. 18-A à Lei nº 9.612, para autorizar que prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária obtenham recursos por meio de campanhas de financiamento coletivo e de doações, inclusive por meio de aplicações de internet.

Tratam-se de medidas simples, facilmente implementáveis e que não trarão qualquer impacto ao erário público. Além disso, a redação que propomos

garante uma coexistência pacífica entre rádios comunitárias e rádios comerciais, de modo a garantir que não haverá disputa por verbas publicitárias entre ambos os modelos. Por fim, destacamos que a medida autoriza o Poder Público a veicular campanhas de utilidade pública em rádios comunitárias, o que por certo ampliará sobremaneira o impacto desse tipo de publicidade, especialmente nas pequenas cidades do interior.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

**ZÉ NETO**

Deputado Federal-PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**